

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo n°: 1005865-50.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

**Inadimplemento** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 08/09/2014 10:53:56 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

#### **RELATÓRIO**

EDIO MIQUELON propôs(useram) ação de despejo cumulada com ação de cobrança de aluguéiscontra AMARO MACIEL, com base no descumprimento de contrato de locação pela(s) parte(s) ré(s) locatária(s).

Deferida liminar de desocupação mediante caução (fls. 39).

A caução foi depositada (fls. 43).

O réu foi citado e notificado a desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias (fls. 46), não tendo apresentado contestação (fls. 47).

Informa o autor que não houve a desocupação voluntária (fls. 48).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do CPC, diante da revelia operada.

A ação é procedente uma vez que, com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, de modo que, não havendo pagamento dos aluguéis, impõe-se a rescisão do contrato com o consequente despejo, bem como a condenação da(s) parte(s) ré(s) ao pagamento dos aluguéis impagos. Observo, a propósito, que nos pedidos (fls. 14/15), o pleito condenatório restringe-se aos aluguéis, o que deve ser observado pelo juízo, ante o parâmetro do art. 293 do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: DECRETO o despejo da(s) parte(s) ré(s) locatária(s) em relação ao imóvel descrito na inicial, sem qualquer prazo para a desocupação voluntário pois o mesmo foi-lhe concedido na decisão liminar e ja expirou; CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a pagar à(s) parte(s) autora(s) os aluguéis vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, com incidência de correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde cada vencimento; CONDENO a(s) parte(s) ré(s) nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação acumulada até a prolação da presente sentença.

A intimação pessoal da(s) parte(s) ré(s) a respeito desta sentença é desnecessária, pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Fls. 48. Tendo em vista a decisão de fls. 39, a prestação da caução (fls. 43) e o decurso do prazo de 15 dias sem desocupação voluntária, defiro. Expeça-se mandado de despejo coercitivo, imediatamente

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA